

# Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 38 • nº 151

julho/setembro – 2001

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

## Nova disciplina dos precatórios

José Veríssimo Teixeira da Mata

Foi promulgada, em 13 de setembro do ano que passou, a emenda à Constituição nº 30, introduzindo modificação no art. 100 da Constituição Federal, que cuida dos precatórios.

A emenda nº 30 traz importantes mudanças no regime de precatórios e, embora tenha sido muito vergastada durante a sua elaboração, por representantes da OAB e mesmo em editoriais dos grandes órgãos noticiosos, contou com ampla e tranqüila maioria, ancorada no apoio de partidos dos mais diversos matizes ideológicos.

Pela emenda, o § 1º do art. 100 sofre algumas modificações. Passa a exigir que os débitos de precatórios tenham origem em sentenças transitadas em julgado, o que afasta a possibilidade dos precatórios originários de execução provisória. O mesmo dispositivo prevê a atualização monetária para a época de liquidação do crédito.

O legislador introduziu dispositivo definindo os débitos de natureza alimentícia. Ora, quando se fala tanto em desconstitucionalização e enxugamento do texto constitucional, a definição de crédito de natureza alimentícia poderia ser muito bem dispensada. Parece-nos importante observar que a enumeração referente aos créditos de natureza alimentícia é meramente exemplificativa. Afinal, por que os créditos originários da desapropriação de um bem de família não teriam a natureza alimentícia? A despeito do § 3º do art. 78 do ADCT, em que se

faz referência a precatórios originários de bem de família, poder sugerir que tais créditos estejam talvez fora do conjunto dos créditos de natureza alimentícia, o absurdo representado por essa possibilidade deve indicar ao aplicador caminhos mais consentâneos com o espírito que preside o texto da Constituição.

Uma alternativa será, indubitavelmente, considerando a imposição constitucional provisória do § 3º do art. 78, aproveitar a possibilidade de parcelamento em duas vezes para esvaziar a lista dos precatórios oriundos de desapropriação de imóvel residencial, comprovadamente único, e para o futuro incluí-los entre os créditos de natureza alimentícia. Em princípio, o § 3º do art. 78 parece-me o mais débil da nova disciplina constitucional dos precatórios. *Ad argumentandum*: o Poder do legislador não poderia chegar a determinar que os salários não constituem verbas de natureza alimentícia e, por essa mesma razão, não poderia expurgar do conceito de alimentos a moradia. Tal fato poderia figurar excesso de poder legislativo (Cf. CANOTILHO, 1994, p. 266).

O § 2º do art. 100 sofreu alteração da redação que não deve alterar a dinâmica dos precatórios. A novidade do dispositivo é que os créditos e as dotações deverão expressamente ser colocados à disposição do Poder Judiciário. Com essa modificação, pretende-se evitar a vulnerabilidade da ordem dos precatórios frente às pressões políticas exercidas sobre o Poder Executivo.

Importante observar que, embora o novo texto não tenha previsto o seqüestro de quantia necessária para satisfação do débito, em caso de preterição do credor, por iniciativa do Presidente do Tribunal, essa possibilidade existe. Com efeito, é aquele que zela pela lista de credores que tem, geralmente, condições de saber se houve a não-preterição. Não nos esqueçamos de que pelo § 5º, que se acresceu ao art. 100: “O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá

em crime de responsabilidade”. Desse modo, está claro que o Presidente do Tribunal deverá atuar de ofício se perceber preterição de credor, ou provocado por esse, ou pelo Ministério Público, ou por denúncia fundada de quem tiver conhecimento da irregularidade. Nesse sentido, pode-se dizer que a redação da segunda parte do § 2º do art. 100 foi totalmente superada, seja pela doutrina (Cf. SILVA, 1998, p. 134), seja pelas novas disposições que se agregaram ao art. 100, como a que criminaliza a omissão do Presidente do Tribunal de Justiça.

O § 3º do art. 100 passa a incluir também a Fazenda Distrital. Esse dispositivo determina que a Lei definirá os pagamentos de obrigações de pequeno valor, os quais fugirão ao regime dos precatórios.

O art. 4º prevê a possibilidade de a lei fixar diferentes quantias para as obrigações de pequeno valor, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. Trata-se de reconhecer que o que é pequeno valor para uma pequena cidade da Paraíba não é o mesmo que pequeno valor para a Prefeitura de Jundiá.

O art. 78 introduzido no ADCT constitui a grande razão da reforma da disciplina constitucional dos precatórios: os débitos pendentes na data de promulgação da Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 deverão ser liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão de créditos. Esse dispositivo atende a reivindicação de inúmeras prefeituras ameaçadas de intervenção pelo não-pagamento dos débitos de precatórios. Trata-se de forma de moratória estabelecida pela Constituição.

De modo geral, os credores também parece acolherem o parcelamento favoravelmente, pois se chegou a compreender que é preferível receber em parcelas a nada receber.

Cabe também observar que não entram no parcelamento, consoante ressalva, os

seguintes créditos: os definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações, e os que tiveram seus respectivos recursos liberados na data de promulgação da emenda.

No regime constitucional pátrio, parece despidendo referir-se à possibilidade de cessão de créditos de precatórios. É ínsito à noção vigente de autonomia do indivíduo poder ele dispor de seus bens e direitos, entre os quais os direitos de crédito. O legislador, talvez visando a reprimir eventuais ímpetos moralistas, considerou oportuno fazer referência à possibilidade de cessão dos créditos de precatórios. De se salientar que as prestações vencidas e não liquidadas poderão ser utilizadas na compensação de tributos da entidade devedora. Entidade devedora, nesse caso, é a Fazenda Pública, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Vale notar que a proposta saída da Câmara dos Deputados (Redação do segundo turno da PEC n. 407 – D, de 1996) tratava com mais detalhamento os créditos de natureza alimentícia do que a proposta que prosperou, vinda do Senado Federal. A proposta da Câmara previa o pagamento dos créditos de natureza alimentícia em noventa dias, contados da intimação judicial, até o limite (valor) fixado em lei, e o valor excedente ao limite seria pago segundo ordem cronológica específica dos precatórios de natureza alimentícia.

A Câmara recebeu a proposta saída do Senado Federal, sob o sentimento geral que não cabia emendá-la para não adiar o alívio esperado por sem-número de Prefeitas. Esse fato permitiu que se costurasse,

rapidamente, amplo e eficaz consenso em torno da Emenda, na fase final do processo legislativo.

Pode-se, por fim, perguntar por que não se aperfeiçoou a redação de diversos dispositivos do art.100, cuja inteligência pela jurisprudência assente colide com a própria leitura que deles se pode fazer? Há sempre muitas dificuldades em deflagrar um processo legislativo total e esse processo é sempre imprevisível em seus resultados. O legislador considerou, portanto, que embora algumas redações fossem questionáveis, a jurisprudência vigente não o era e que não caberia intervir em sua dinâmica. Esse é o caso do próprio *caput* do art. 100, cuja leitura sugere que os créditos de natureza alimentícia escapam à ordem dos precatórios. Todavia, como se sabe, em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, duas são as ordens de precatórios. Estamos aqui diante do que a doutrina chama de direito constitucional judicial, na modalidade de direito judicial “corrector da lei”, ancorado no princípio da adequação. ( Cf. CANOTILHO, 1994, p. 272).

### Bibliografia

- BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1993.
- CANOTILHO, José J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra, 1994.
- Proposta de Emenda à Constituição N.407-E ( texto aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal.)
- SILVA, A. L. Martins. *Do precatório-requisitório na execução contra a fazenda pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- Substitutivo do Senado Federal à Proposta de Emenda à Constituição N.407-E.